



146

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 04 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13063-000.128/91-55

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.346

Recurso n.º 88.964

Recorrente PEÇAFORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

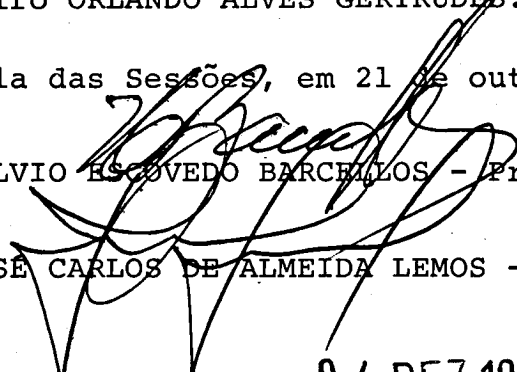
Recorrida DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneidade, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEÇAFORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13063-000.128/91-55

Recurso Nº: 88.964
Acórdão Nº: 202-05.346
Recorrente: PEÇAFORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de fls. 04, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 297,26 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro/87, fevereiro/87, setembro/87, janeiro/88, abril/88 julho/88, outubro/88 e dezembro/88.

Impugnando o feito a fls. 01, a Autuada alega a falta de material nas livrarias locais e as sucessivas mudanças políticas no País.

Em Decisão de fls. 16/17, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 23, onde reitera os termos da impugnação, requerendo, por fim, a anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13063-000.128/91-55

Acórdão nº 202-05.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

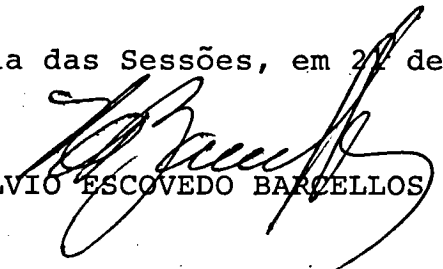
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 23 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS